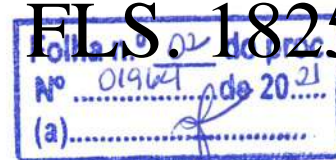




1964

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
18 / 05 / 20 21
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, FARMÁCIAS, PADARIAS, SUPERMERCADOS E O COMÉRCIO EM GERAL, A DAR INÍCIO DO ATENDIMENTO UMA HORA MAIS CEDO DO HORÁRIO NORMAL, DE FORMA EXCLUSIVA AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, SEMPRE QUE DECLARADO ESTADO DE EMERGIA POR OCASIÃO DE PANDEMIAS."

Art. 1º. Instituições bancárias, financeiras, farmácias, padarias, supermercados e o comércio em geral, ficam autorizados a dar início do atendimento exclusivo, uma hora antes do horário normal, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em decorrência da decretação de estado de emergência ou calamidade pública pelo Poder Público Municipal por ocasião de pandemias que coloquem em risco a saúde da população.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem como objetivo autorizar o Sistema bancário, bem como farmácias e comércio em geral, a abertura de expediente uma hora mais cedo para atendimento exclusivo de idosos nos moldes do Estatuto do Idoso, ou seja, pessoas com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos.

Referida norma procura dar amparo a estas pessoas que se encontram no grupo de risco quando da proliferação de vírus em situações de pandemias, uma vez que deve ser considerado que os idosos necessitam ir ao banco para retirar dinheiro de aposentadoria, bem como comprar remédios e mantimentos.

Os Tribunais pátrios em remansosa jurisprudência predominante assim vêm decidindo:

'RECURSO DE REVISTA DE LOJAS INSINUANTE LTDA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. REGULAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 38 DO STF. O Município possui competência para legislar sobre o horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais. Ainda que o exercício de tal atribuição reflita em outros interesses, não se há de falar em invasão da competência privativa da União prevista no artigo 22, I, da Constituição Federal ou violação ao Princípio da Livre Iniciativa. Precedentes. Recurso de revista não




Câmara Municipal de São Caetano do Sul

conhecido.' Tribunal Superior do Trabalho TST: ARR
1024-83.2013.5.07.0003

Por fim, a cidade de São Caetano do Sul possui entre os 161.000 habitantes mais de 30% de idosos, ou seja, mais de 48.300 cidadãos. Merecendo, destarte, igualdade na prestação dos serviços públicos.

Espero receber mercê dos nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 13 de maio de 2021.



MARCOS SERGÍO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



PROC. Nº 1964/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, FARMÁCIAS, PADARIAS, SUPERMERCADOS E O COMÉRCIO EM GERAL, A DAR INÍCIO DO ATENDIMENTO UMA HORA MAIS CEDO DO HORÁRIO NORMAL, DE FORMA EXCLUSIVA AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, SEMPRE QUE DECLARADO ESTADO DE EMERGIA POR OCASIÃO DE PANDEMIAS."

PARECER Nº 446, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar instituições bancárias, financeiras, farmácias, padarias, supermercados e o comércio em geral, a dar início do atendimento uma hora mais cedo do horário normal, de forma exclusiva as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sempre que declarado estado de emergência por ocasião de pandemias."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*A presente proposta tem como objetivo autorizar o Sistema bancário, bem como farmácias e comércio em geral, a abertura de expediente uma hora mais cedo para atendimento exclusivo de idosos nos moldes do Estatuto do Idoso, ou seja, pessoas com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos.*"

**PROC. Nº 1964/2021**

E mais: *Referida norma procura dar amparo a estas pessoas que se encontram no grupo de risco quando da ploriferação de vírus em situações de pandemias, uma vez que deve ser considerado que os idosos necessitam ir ao banco para retirar dinheiro de aposentadoria, bem como comprar remédios e mantimentos.*"

Finalizando: *"Espero receber mercê dos nobres Pares."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de agosto de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Matheus Lothaller Gianello
Relator

Membros:


Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 16.08.22



PROC. Nº 1964/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, FARMÁCIAS, PADARIAS, SUPERMERCADOS E O COMÉRCIO EM GERAL, A DAR INÍCIO DO ATENDIMENTO UMA HORA MAIS CEDO DO HORÁRIO NORMAL, DE FORMA EXCLUSIVA AS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, SEMPRE QUE DECLARADO ESTADO DE EMERGIA POR OCASIÃO DE PANDEMIAS."

PARECER Nº 178, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do vereador Marcos Sérgio G. Fontes, o Projeto de Lei em epígrafe visa autorizar instituições bancárias, financeiras, farmácias, padarias, supermercados e o comércio em geral, a dar início do atendimento uma hora mais cedo do horário normal, de forma exclusiva as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sempre que declarado estado de emergência por ocasião de pandemias.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Fomos designados relator pela Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos da Resolução nº 797, de 05 de dezembro de 1990, deste Poder Legislativo (Regimento Interno).

91

**PROC. Nº 1964/2021**

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 30 de agosto de 2022.

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente

Ver. Gilberto Costa Marques
Relator

Membros:

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Thaianne Spinello

A chefe do Plenário
Ver. Uliratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 30.08.2022